



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10980.010380/2003-17
Recurso nº	103-139.412 Especial do Procurador
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	01-05.800
Sessão de	14 de abril de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	NIPOSUL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

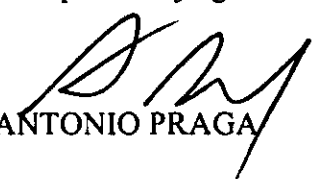
MULTA QUALIFICADA

Presentes os elementos subjetivos dolo (consciência) e elemento subjetivo do injusto (finalidade) pagar menos imposto, correta é a multa qualificada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e restabelecer a multa de ofício de 150%. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias e Paulo Jacinto do Nascimento que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente

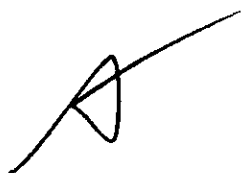

MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Relator

A

✓

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão n.º 103-21.993, de 15 de junho de 2005.

Em análise dos autos verificamos que a contribuinte teve o seu lucro arbitrado tendo em vista que fora intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração e não o fizera.

A base de cálculo foi omissão de receitas da revenda de mercadorias apurada por meio de informações fornecidas por clientes, e valor referente aos créditos efetuados em contas correntes bancárias tituladas pelo contribuinte de origem não comprovada.

A decisão da terceira Câmara foi no sentido de uniformizar o percentual da multa para 75%, desqualificando a parte relativa à omissão de receitas da revenda de mercadorias apurada por meio de informações fornecidas por clientes.

A Fazenda Nacional em seu recurso, informa que a contribuinte solicitou prazo para a apresentação dos documentos (20 dias) e no décimo nono dia da prorrogação solicitada alegara que fora assaltada. No assalto não só foram levados os livros solicitados pela fiscalização, mas também o livro de inventário de mercadoria a Apuração de ICMS, que nem havia sido solicitado pela fiscalização.

Assim, em diligências nos fornecedores da contribuinte foi apurado que em relação ao que fora informado sobre vendas nas DIPJ (tabela de folha 766):

- a) no ano de 1998 foi declarado 1,47 % do total informado pelos fornecedores;
- b) no ano de 1999 foi declarado 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) do total informado pelos fornecedores;
- c) no ano de 2000 foi declarado 1,57% do total informado pelos fornecedores;
- d) no ano de 2001 foi declarado 0,09% (nove centésimos por cento) do total informado pelos fornecedores;
- e) no ano de 2002 declarou R\$ 10,00, quando o total informado pelos fornecedores foi de R\$ 1.494.720,50.

Intimada a esclarecer os motivos das discrepâncias, a resposta, por meio do contador, foi de que se tratava de lamentável e involuntário equívoco.

Vistos os fornecedores (compras) a fiscalização dirigiu-se a pesquisar as vendas efetuadas, considerando apenas alguns clientes da contribuinte, neste aspecto a fiscalização constata grande diferença entre as vendas declaradas e os valores obtidos nas diligências. A fiscalização concluiu que:



"em todos os sessenta meses do período verificado houve declaração a menor"

A contribuinte novamente se manifestou dizendo que a causa provável seria erro operacional.

O auditor concluiu que:

"não ser razoável as alegações do contribuinte, de que as declarações a menor, em 5 anos consecutivos, decorreram de erros involuntários, quando as citadas declarações resultaram em recolhimento a menor em todos os meses do período".

A Douta Procuradoria, afirma que um exame do comportamento da contribuinte pode-se verificar que a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei nº 4.502/66 a que remete a Lei nº 9.430/96 artigo 44, inciso II. No caso, trata-se de prestar informações não condizentes com a realidade dos fatos, o resultado era sempre a redução ilícita do montante do imposto devido.

Ação capitulada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ação que culminou com o retardo do conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal pela autoridade fazendária (Lei nº 4.502/66, art. 71, inciso I). Tal ação, por prolongados períodos, demonstrou a conduta consciente de quem procura e obtém determinado resultado.

A Procuradoria anexa diversas opiniões doutrinárias

Assim, conclui a Procuradoria que a contribuinte:

- a) praticou diversas ações oferecendo à SRF declarações inexatas sobre faturamento;
- b) o resultado de sua conduta reduzia o pagamento devido de tributos e contribuições;
- c) a conduta (apresentação de declarações inexatas) foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que podia influir no seu curso causal, impedindo que resultasse em diminuição indevida de tributo;
- d) as declarações em relação aos fornecedores apresentavam também, todas, diferenças que reduziam seus valores a menos que 10%;
- e) a conduta repetida sistematicamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, indicando a intensidade do dolo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

A questão é somente a respeito da qualificação da multa.

O auditor sintetiza bem a qualificação dizendo:

"Tendo em vista que na infração referente à receita de vendas omitida, obtida através de informações de clientes, ficou caracterizado o evidente intuito de fraude nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tendo o contribuinte prestado declaração a menos em 5 (cinco) anos consecutivos com a intenção de reduzir o montante dos impostos e contribuições devidos, é aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 957 do Decreto 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda."

Antes da análise dos fatos seria oportuno discorrer sobre fraude pois para a multa de 150% (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96) se faz necessário o evidente intuito de fraude. Pois bem, fraude segundo Caio Mário da Silva Pereira é o uso da malícia que para benefício próprio ou alheio prejudica terceiro. De acordo com Nelson Hungria fraude no sentido genérico é qualquer malicioso subterfúgio para alcançar um fim ilícito.

Marco Aurélio Greco discorrendo sobre o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, discorre:

"O fisco, em razão dos fatos ocorridos, tem um interesse a ser protegido (um crédito a haver) que é impedido ou frustrado pela conduta do contribuinte. É o que se poderia chamar de fraude em sentido estrito ou de feição penal."

(...)

"Ora, se a lei em questão estabelece que tal multa tributária incidirá independentemente de outras penalidades, inclusive criminais, isto significa que o pressuposto de fato captado pelo dispositivo tributário é um pressuposto de fato que também se enquadra em norma penal"

No caso concreto, trata-se de prestar informações não condizentes com a realidade dos fatos, que modificam a verdade histórica da empresa, tanto no que contratava com fornecedores, quanto nos dados que apresentava sobre vendas. E declarações que falseiam a verdade, são declarações falsas.

A conduta dolosa apresenta um tipo objetivo e outro subjetivo. O tipo objetivo se divide em elementos descritivos ou objetivos propriamente ditos, que são aqueles resultantes

da simples verificação sensorial como coisa, móvel, explosivo etc, e elementos normativos que exigem juízo de valor jurídico (como cheque documento público etc), e o tipo subjetivo formado pelo dolo e elemento subjetivo do injusto.

O dolo é o elemento subjetivo geral, consciência e vontade de realizar os elementos do tipo. Quanto ao elemento subjetivo do injusto temos a destacar a finalidade transcendente.

O elemento subjetivo do injusto, o especial fim de agir, onde o agente busca um resultado compreendido no tipo, está claro, ou melhor evidente, no caso pagar menos tributos.

A conduta do contribuinte, não pode ser vista como involuntária (tentativa de descaracterizar o dolo). por sua ação firme e abusiva no sentido de fornecer informações inexatas com alta lesividade à administração tributária, diminuindo acintosamente o valor real de seu faturamento, reduzindo, de tal forma, o valor do pagamento de tributos e contribuições por prolongados períodos, sistematicamente, foi conduta consciente que procura e obtém determinado resultado.

Assim, a multa qualificada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

